

Ofício nº 024/2025

Maceió, 08 de março de 2025.

Ao Senhor

Comandante do Batalhão da Guarda Presidencial

Tenente-Coronel Marcelo Sousa de PINHO

Assunto: *Looping* infinito na SFPC

Cumprimentando-o, utilizamos do presente expediente para questionar um procedimento incorreto adotado pela SFPC subordinada ao Vosso Batalhão, onde é violado principalmente os princípio da celeridade e da eficiência processual através de exigências de certidões e outros documentos atualizados.

A validade destas certidões e demais documentos variam entre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias, devendo os mesmos estarem válidos no momento do protocolo. Se o analista demorar 06 (seis) meses ou mais para analisar o processo e as certidões já estiverem vencidas, não poderá exigir novas certidões com prazo de validade atualizado, pois o Requerente já as apresentou no ato do protocolo.

Se não fosse assim, entraríamos em um looping infinito, pois o analista pediria as certidões com validade atualizada, o Requerente as juntaria, e até o processo ser analisado novamente, o que demoraria em torno de 06 (seis) meses ou mais, as certidões já estariam mais uma vez com validade vencida, violando assim o princípio da eficiência e da celeridade processual.

A prova de que isso vem ocorrendo em Vossa Organização Militar se dá através do processo SISGCORP de nº 004804.24.036810, protocolado no dia 01/10/2024 e restituído quase 06 (seis) meses depois com a seguinte justificativa:



Solicito anexar o referido documento com data atualizada, validade de 03(três) meses, Solicito anexar o referido documento com data atualizada, validade de 03(três) meses, Solicito o envio do comprovante de residência (água, luz e tel fixo) dos últimos 5 anos Solicito anexar o referido documento com data atualizada, validade de 03(três) meses, Solicito anexar o referido documento com data Batalhão da Guarda Autorização de Aquisição 004804.24.036810 01/10/2024 Restituído atualizada, validade de de Armas de Fogo - PF Presidencial 03(três) meses, Solicito anexar o referido documento com data atualizada, validade de 03(três) meses, Solicito anexar o referido documento com data atualizada, validade de 03(três) meses, Solicito anexar o referido documento com data atualizada, validade de 03(três) meses. Solicito anexar o referido documento com data atualizada, validade de 03(três) meses

Não restam dúvidas que o analista em questão, se valendo do véu do anonimato que fere o princípio constitucional da publicidade e a Lei 9.784/99, rasgou com o referido despacho, os princípios da legalidade, eficiência processual, celeridade processual e o princípio da boa-fé em relação ao Requerente, tendo em vista que, se as documentações do processo venceram, foi por culpa exclusiva da SFPC, subordinada à Vossa Senhoria, que não analisou a documentação dentro do prazo legal.

O prazo legal para a análise de um processo pela administração pública é regido pela Lei 9.784/99, sendo definido o prazo de 30 (trinta) dias, o que está muito longe do prazo cumprido pela referida SFPC. Vejamos o que diz o artigo 49 da retro mencionada lei:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, guarda relação com a otimização da gestão técnica para o desenvolvimento do processo. Conforme lições de Fredie Didier Jr. (2017, p. 113), "O processo, para ser devido, há de ser eficiente. O princípio da eficiência, aplicado ao processo, é um dos corolários da cláusula geral do devido processo legal".

O princípio da eficiência, elevado à categoria de norma constitucional pelo art. 37 da CF/88, impõe à Administração Pública o dever de atuar com celeridade, economia



e qualidade na prestação de seus serviços. A demora excessiva na análise da solicitação do requerente, que resultou na expiração das certidões apresentadas, configura flagrante descumprimento desse princípio. A Administração não pode penalizar o administrado por sua própria ineficiência, transferindo ao requerente o ônus de um atraso que lhe é imputável.

O princípio da razoabilidade, também flagrantemente violado no presente caso, exige que os atos administrativos sejam proporcionais, adequados e justos, evitando decisões que imponham sacrifícios desnecessários ao administrado. Restituir o pedido com base na perda de validade das certidões, quando tal fato decorreu exclusivamente da mora da Administração, é medida desproporcional e injusta.

Já o princípio da segurança jurídica, corolário do Estado de Direito, assegura ao administrado a previsibilidade e a estabilidade nas relações com o Poder Público. Associado a ele, o princípio da confiança legítima protege o cidadão que, de boa-fé, cumpre as exigências legais e confia na atuação tempestiva da Administração. O requerente, ao apresentar certidões válidas no momento do protocolo, agiu em conformidade com as normas e depositou confiança na análise célere do pedido. A demora do Exército e a subsequente restituição frustram essa expectativa legítima, configurando insegurança jurídica.

O princípio *tempus regit actum* ("o tempo rege o ato") estabelece que os atos jurídicos, processuais ou materiais, devem ser regidos pelo que está vigente ao tempo do protocolo. No caso em tela, o requerente protocolou seu requerimento em conformidade com as exigências normativas vigentes à época do protocolo, incluindo a apresentação de certidões válidas.

O ato de protocolização, como marco inicial do procedimento administrativo, deve ser analisado sob a ótica das regras então aplicáveis, conforme o princípio *tempus regit actum*. A validade das certidões no momento do protocolo é fato jurídico consumado, que vincula a Administração à análise do mérito do pedido com base na situação fática e jurídica da data do protocolo.

A perda de validade das certidões, superveniente e decorrente exclusivamente da mora do Exército, não pode retroagir para alterar a regularidade do ato inicial do requerente. Punir o administrado por um fato posterior, imputável à ineficiência administrativa, com o risco de indeferir o processo em tela, viola o *tempus regit actum*, pois desconsidera que o requerente cumpriu integralmente as condições legais no momento do protocolo.



Assim, a restituição do requerimento constitui ato desprovido de fundamento jurídico, pois ignora a temporalidade que rege a validade do ato inicial. No mesmo sentido define o Decreto-lei nº 4.657/42, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Vale mencionar ainda o contido na Lei 13.869/19, que tipifica a conduta de exigir cumprimento de obrigação sem expresso amparo legal:

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Diante do exposto, requeremos mui respeitosamente à Vossa Senhoria que se digne a:

- a) Determinar a imediata revisão do despacho que restituiu o processo SISGCORP de nº 004804.24.036810, devendo ser considerada, para fins de validade, a data de protocolo do processo no sistema;
- b) Orientar a SFPC subordinada ao Vosso Batalhão acerca do contido neste ofício, para que não tornem a efetuar novas exigências desse tipo em desconformidade com a lei;
- c) Orientar o responsável acerca da tipificação contida no artigo 33 da Lei 13.869/19, caso torne a realizar mais exigências sem fundamentação legal;
- d) Responder o presente ofício com as medidas adotadas para darmos ciência aos prejudicados.

Termos em que,

Pede deferimento;

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR

Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Tático